



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Fundação Instituída nos termos da Lei 5.152 de 21/10/1966

São Luís – Maranhão

RESOLUÇÃO Nº 143-CONSUN, de 06 de setembro de 2010.

Institui o Código de Ética na Universidade Federal do Maranhão e dá outras providências.

O Reitor da Universidade Federal do Maranhão, na qualidade de **PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO**, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais;

Considerando o contido no Processo nº 6827/2009-76 e que decidiu referido Conselho em sessão desta data;

RESOLVE:

Art. 1º

Resolução.

Instituir o Código de Ética na Universidade Federal do Maranhão na forma prevista no Anexo Único, parte integrante e indissociável desta

Dê-se Ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 06 de setembro de 2010.

Prof. Dr. NATALINO SALGADO FILHO

Presidente



ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 143-CONSUN, de 06 de setembro de 2010.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS COMUNS**

- Art. 1º** Fica instituído o Código de Ética da Universidade Federal do Maranhão.
- Art. 2º** O presente Código de Ética visa orientar as relações humanas no âmbito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), tendo como postulados fundamentais a proteção do direito ao ensino, à pesquisa e à extensão, bem como o respeito à integridade acadêmica da instituição, aliados ao dever de promover os princípios de liberdade, justiça, dignidade humana, solidariedade e a defesa da UFMA como Universidade Pública.
- Art. 3º** São destinatários deste Código, para fins de observância de seus preceitos, os dirigentes da Universidade, os servidores docentes e técnico-administrativos, os prestadores de serviços terceirizados, os docentes contratados em caráter temporário ou excepcional, e demais pessoas que em atividade funcional se utilizem de bens da Universidade, devendo prevalecer, entre todos, o respeito mútuo e a observância dos postulados fundamentais dispostos no artigo 2º.
- Parágrafo Único** As disposições deste Código de Ética aplicam-se igualmente aos pesquisadores e aos profissionais bolsistas.
- Art. 4º** A ação institucional, respeitadas as opções individuais, pautar-se-á pelo princípio da isenção de preferências ideológicas, religiosas, político-partidárias, raciais, de sexo e de origem, não se submetendo jamais a pressões de ordem ideológica, política ou econômica que possam desviar a UFMA de seus objetivos científicos, culturais e sociais.
- Art. 5º** Nas relações entre os destinatários deste Código deve ser garantido:
I. o intercâmbio de idéias e opiniões, sem preconceito ou discriminação entre as partes envolvidas;
II. o respeito à pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas.
- Art. 6º** É dever comum aos destinatários deste Código o de observar as normas aqui estipuladas, e o que determinam os demais instrumentos normativos da Universidade, objetivando manter o respeito a seu patrimônio material, seus preceitos morais e a valorização do seu nome e da sua imagem.
- Parágrafo Único** As relações entre os integrantes da Universidade devem ser orientadas por respeito mútuo, espírito de cooperação e reconhecimento da responsabilidade comum perante a Instituição.
- Art. 7º** Os destinatários deste Código, ao divulgar informações técnicas, científicas e de imagens devem fazê-lo somente utilizando aquelas cuja veracidade e procedência já tenham sido comprovadas ou identificadas.



Art. 8º Na discordância entre interesses individuais e institucionais que surjam e que não versem sobre questões expressamente abordadas neste Código, devem ser buscadas soluções que melhor resolvam o conflito, baseadas no princípio da justiça.

Art. 9º Aos destinatários deste Código é vedada a utilização dos equipamentos de informática para outros fins que não sejam aqueles próprios das atividades funcionais da Universidade.

TÍTULO II
DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 É vedada a utilização de posição hierárquica ocupada por servidor docente ou técnico-administrativo com objetivo de:

- I. vetar, sem justificativa plausível, a utilização das instalações e demais recursos do órgão sob sua direção, quando esse uso estiver de acordo com os fins da Universidade;
- II. motivar situações que gerem constrangimento ou qualquer forma de perseguição ou violência à dignidade da pessoa humana;
- III. facilitar a utilização das instalações e demais recursos do órgão sob sua direção, com fins diferentes dos objetivos da Universidade;
- IV. cometer atos de desrespeito e de cunho discriminatório contra subordinados;
- V. induzir ou coagir subordinados a desobedecer ou contrariar os princípios que norteiam este Código.

Art. 11 É dever comum aos servidores docentes e técnico-administrativos em posição de direção ou chefia:

- I. atentar para que seus dirigidos ajam de acordo com os princípios éticos previstos neste Código;
- II. nortear seus colaboradores para que zelem pelo sigilo profissional a que estão obrigados por lei;
- III. promover a apuração de atos de improbidade e ilícitos administrativos.

Art. 12 Compete ao servidor docente ou não-docente impedir o acesso de pessoas não autorizadas a informações confidenciais da Universidade.

CAPÍTULO II
DO DOCENTE

Art. 13 O docente, como disseminador de conhecimentos, deve mostrar uma conduta em consonância com o papel que desenvolve no interior da Instituição, pautado em valores moralmente aceitos pela sociedade em geral.



Art. 14

Cabe ao docente da Universidade Federal do Maranhão:

- I - exercer suas funções com autonomia;
- II. cumprir pessoal e integralmente a carga horária referente às disciplinas que irá ministrar no semestre letivo;
- III. adequar sua forma de ensino às condições dos alunos e aos objetivos do curso;
- IV. buscar aprimoramento profissional continuamente, mantendo-se atualizado acerca dos assuntos referentes principalmente às disciplinas que serão ministradas;
- V. exercer o ensino e a avaliação do aluno sem interferência de divergências pessoais ou ideológicas.

**CAPÍTULO III
DO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO**

Art. 15

Compete ao servidor técnico-administrativo:

- I. cumprir a sua carga horária de forma integral e pessoal;
- II. cooperar com os demais colegas que necessitem de auxílio, demonstrando-lhes consideração, apoio e solidariedade;
- III. assumir sempre uma postura justa e honesta nas suas atividades;
- IV. esforçar-se em tornar e manter elevado seu próprio conceito, buscando firmar a confiança dos membros da equipe de trabalho e da comunidade em geral;
- V. cumprir e fazer cumprir as normas inerentes às suas funções.
- VI. buscar aprimoramento profissional continuamente, mantendo-se atualizada acerca dos assuntos referentes principalmente ao que é próprio de suas funções.

**TÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
CAPÍTULO I
DA PESQUISA**

Art. 16

Ao desenvolver atividades de pesquisa, o docente deve certificar-se de que:

- I. está munido das qualidades para desempenhar o projeto;
- II. a metodologia aplicada está de acordo com os princípios éticos que norteiam seu campo de trabalho;
- III. os fins da pesquisa são cientificamente corretos, justificando o tempo e os recursos que serão empregados;
- IV. a finalidade e os resultados da pesquisa devem servir à comunidade, devendo, exceto em casos devidamente justificadas por motivos estratégicos, ser divulgados;
- V. em se tratando de pesquisa envolvendo pessoas, são considerados os princípios estabelecidos nas declarações e convenções sobre Direitos Humanos, nas Constituições Federal, Estadual, e nas legislações específicas;
- VI. as denominações dos cooperadores e da Universidade sejam citadas na exposição e na publicação dos resultados;



VII. é vedado fazer uso dos recursos de financiamento destinados à pesquisa para fins pessoais, de terceiros ou com desvio de finalidade.

CAPÍTULO II DA EXTENSÃO

Art. 17 Na UFMA, todos os trabalhos de extensão devem estar voltados para a aplicação profissional, obedecendo sempre aos princípios e normas deste Código.

Art. 18 A relação com parceiros e o intercâmbio de informações com representantes de outras instituições devem ser pautados na ética, no respeito recíproco e, em caso de conflito de interesses, nos meios mais moderados de negociação.

CAPÍTULO III DAS PUBLICAÇÕES

Art. 19 Quanto às publicações, aos destinatários deste Código será vedado:

- I. não dar crédito, na ocasião das publicações, a colaboradores e outros que tenham contribuído, direta ou indiretamente, para o alcance dos resultados da pesquisa;
- II. deturpar dados sobre sua vida acadêmica progressiva;
- III. alterar informações ou deturpar sua interpretação científica;
- IV. fazer uso de opiniões ou dados, publicados ou não, sem referência ao autor ou informante ou sem prévia autorização expressa;
- V. apresentar como originais, através de qualquer meio, quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações que não sejam desta natureza.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Em conformidade com a legislação federal que rege a matéria, será criada, na Universidade Federal do Maranhão, uma Comissão de Ética que deverá agir em consonância também com os princípios e regras deste Código, tendo, além daquelas previstas no arcabouço legal, as seguintes atribuições:

- I. conhecer e investigar denúncias e representações formuladas contra membros da Universidade, por descumprimento das normas e princípios deste Código;
- II. verificar a existência das infrações;
- III. encaminhar às autoridades competentes as conclusões da investigação para que sejam aplicadas as devidas providências;
- IV. criar um conjunto de decisões do qual possam ser extraídos princípios norteadores das atividades da Universidade, que possam servir como complementos deste Código.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO 6

Fundação Instituída nos termos da Lei 5.152 de 21/10/1966

São Luís – Maranhão

- Art. 21** O servidor, docente ou técnico-administrativo, que infringir qualquer um dos dispositivos do presente Código de Ética, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais e regulamentares, de que trata o artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, se o fato não configurar infração grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.
- Art. 22** A Comissão de ética será composta nos termos da legislação federal que regulamenta o assunto, devendo a escolha contemplar o máximo de equilíbrio entre as categorias aí representadas.
- Parágrafo Único** Os membros da Comissão de Ética deverão julgar com imparcialidade e ética, observando os interesses maiores da Universidade Federal do Maranhão e da sociedade.
- Art. 23** Visando garantir o integral cumprimento das normas e princípios previstos neste Código, a Ouvidoria da UFMA e a Comissão de Ética atuarão concorrentemente.
- Art. 24** Deverá ser apresentado, anualmente, pela Comissão de Ética, relatório de atividades.
- Art. 25** O presente Código de Ética preservará, por sua natureza dinâmica e mutável, a possibilidade de ser alterado, desde que salvaguardados seus princípios gerais, em qualquer de suas cláusulas, sempre que se fizer necessária tal alteração, e de acordo com prévia autorização do Conselho Universitário.
- Art. 26** Este Código de Ética entra em vigor a partir da data de sua publicação.